



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937475 - SC (2024/0305224-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAPHAEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

RAPHAEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no Agravo em Execução n. 8000594-90.2024.8.24.0033.

A defesa busca o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da execução, que deferiu ao paciente o benefício da saída temporária em favor do paciente, ao argumento, em síntese, de que a Lei n. 14.843/2024, que modificou o art. 122, § 2º, da LEP, não poderia retroagir para prejudicar o sentenciado.

Decido.

Infere-se dos autos que o Magistrado de origem concedeu ao paciente a progressão para o regime semiaberto e, na mesma oportunidade, autorizou a fruição do benefício da saída temporária.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal estadual deu provimento, para cassar a decisão de origem, " tanto em razão da proibição de saída para visitação à família, tendo em vista a revogação do art. 122, I, da Lei de Execução Penal, quanto porque o reeducando cumpre pena

pela prática decrime mediante grave ameaça, sendo, portanto, o benefício vedado em qualquer hipótese, nos termos do art. 122, § 2º, do mesmo diploma legal" (fl. 65).

A controvérsia a ser definida no presente habeas corpus se refere à possibilidade de concessão do benefício de saída temporária a sentenciado cujo crime foi cometido em data anterior à vigência da Lei n. 4.843/2024.

A esse respeito, o Pretório Excelso, por meio de recente decisão da lavra do Ministro André Mendonça, proferida no Habeas Corpus n. 240.770/MG, salientou que, "tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in melius*). [...] Assim, **entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa** – no qual se enquadra o crime de roubo –, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*)" (grifei).

A propósito, *mutatis mutandis*, menciono as seguintes decisões monocráticas: HC n. 926.021/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 5/8/2024; HC n. 925.335/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 2/7/2024; HC n. 924.158/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 1º/7/2024.

À vista do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus**, a fim de restabelecer a decisão do Juízo da execução.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator